



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 666.481 - SC (2004/0118150-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : SÓ BERÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. (TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. RESOLUÇÃO N. 71/2005 DO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA AO PODER JUDICIÁRIO.)

1. É de se reconhecer a ocorrência de omissão no julgado embargado, visto que deixou de analisar a vigência do crédito prêmio do IPI em face da Resolução n. 71/2005 do Senado Federal.
2. A referida resolução não tem eficácia vinculativa ao Judiciário e nem o efeito revogatório de decisões judiciais, de forma que permanece o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício fiscal do crédito prêmio de IPI foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 09 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 666.481 - SC (2004/0118150-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : SÓ BERÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 558/561), opostos contra *decisum* assim ementado (fls. 544/549):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INOVAÇÃO NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Ademais, não cabe inovação em sede de embargos de declaração, com o propósito de provocar apreciação do Superior Tribunal de Justiça de questões não levantadas no recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A parte embargante alega, em síntese, ter havido omissão, pois o acórdão não se manifestou a respeito da Resolução do Senado n. 71/95. Sustenta, nesse ponto, que referida resolução foi publicada com o objetivo de atribuir efeitos *erga omnes* à orientação do Supremo Tribunal Federal em relação à inconstitucionalidade das expressões "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir" do art. 1º do DL n. 1.724/79 e "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los" do inciso I do art. 3º do DL n. 1.894/81. Dessa forma, aduz que o crédito-prêmio de IPI perdura até os dias atuais.

Houve impugnação (fls. 564/566).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 666.481 - SC (2004/0118150-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. (TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. RESOLUÇÃO N. 71/2005 DO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA AO PODER JUDICIÁRIO.)

1. É de se reconhecer a ocorrência de omissão no julgado embargado, visto que deixou de analisar a vigência do crédito prêmio do IPI em face da Resolução n. 71/2005 do Senado Federal.

2. A referida resolução não tem eficácia vinculativa ao Judiciário e nem o efeito revogatório de decisões judiciais, de forma que permanece o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício fiscal do crédito prêmio de IPI foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão a parte embargante.

Reconhece-se a ocorrência de omissão no julgado embargado, visto que deixou de analisar a vigência do crédito prêmio do IPI em face da Resolução n. 71/2005 do Senado Federal.

A referida resolução não tem eficácia vinculativa ao Judiciário e nem o efeito revogatório de decisões judiciais, de forma que permanece o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício fiscal do crédito prêmio de IPI foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO. RESOLUÇÃO 71/05 DO SENADO FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não há, no aresto embargado, nenhuma omissão. A questão relativa à aplicabilidade da Resolução nº 71 do Senado Federal não foi abordada no acórdão recorrido, nem constou das razões do recurso especial interposto pela ora embargante, razão por que sobre ela não estava o STJ obrigado a se manifestar. 2. A Resolução 71/05 do Senado Federal não altera o entendimento firmado por esta Corte. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 794.086/RS, DJ 07.08.2006; AgRg no REsp 781.403/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.10.2007; EDcl no REsp 694.298/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.08.2007. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 677.527/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 9.5.2008)

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL - IPI – CRÉDITO-PRÊMIO – EXTINÇÃO EM 4.10.1990. 1. O entendimento desta Corte não se altera com Resolução do Senado Federal, no que diz respeito à extinção do crédito-prêmio do IPI, uma vez que não afastou a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 1658/79, o qual extinguiu o referido crédito-prêmio. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 778.354/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 21.11.2008)

Pelas razões expostas, voto por ACOLHER os presentes embargos de declaração, SEM EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0118150-0

**EDcl nos EDcl no
REsp 666481 / SC**

Número Origem: 200372010018847

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÓ BERÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Crédito Prêmio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÓ BERÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária